SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2389811 - SP (2023/0194331-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GUILHERME NORA ROGANO
ADVOGADO	:	ROBERTO MASSAD ZORUB - SP050869
AGRAVADO	:	CONECTANET INTERNET SERVICES S.A
AGRAVADO	:	NICK PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	:	EUGÊNIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126
AGRAVADO	:	JORJ PETRU KALMAN
AGRAVADO	:	RINA KALMAN
ADVOGADO	:	RENATA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA - SP207590

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 284 DO STF. INEQUÍVOCO DEMONSTRADO. NOVA ANÁLISE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A apelação é o recurso cabível contra a decisão que extingue a execução, hipótese em que, interposto agravo de instrumento, não se aplica o princípio da fungibilidade recursal por se tratar de erro grosseiro. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40497260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/03/2024 14:24:30
Código de Controle do Documento: 5bbb59ef-5607-4b15-8a33-ffeaf2838133

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA40497260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/03/2024 14:24:30
Código de Controle do Documento: 5bbb59ef-5607-4b15-8a33-ffeaf2838133

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2389811 - SP (2023/0194331-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GUILHERME NORA ROGANO
ADVOGADO	:	ROBERTO MASSAD ZORUB - SP050869
AGRAVADO	:	CONECTANET INTERNET SERVICES S.A
AGRAVADO	:	NICK PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	:	EUGÊNIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126
AGRAVADO	:	JORJ PETRU KALMAN
AGRAVADO	:	RINA KALMAN
ADVOGADO	:	RENATA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA - SP207590

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 284 DO STF. INEQUÍVOCO DEMONSTRADO. NOVA ANÁLISE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A apelação é o recurso cabível contra a decisão que extingue a execução, hipótese em que, interposto agravo de instrumento, não se aplica o princípio da fungibilidade recursal por se tratar de erro grosseiro. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

GUILHERME NORA ROGANO interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 1.154-1.155, que não conheceu do agravo em recurso especial diante da aplicação da Súmula n. 284 do STF, uma vez que a parte deixou de

Documento eletrônico VDA39455900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/12/2023 16:30:19
Código de Controle do Documento: b5f7b9a6-993a-4fcc-9689-9d5d1570003a

indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais os dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo.

Nas razões do presente recurso, defendendo a inaplicabilidade do referido óbice sumular, o agravante alega que indicou nas razões do recurso especial – não em um parágrafo, mas, sim, em um capítulo inteiro – a violação do art. 1.015 do CPC.

Requer, assim, a reforma da decisão.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à inaplicabilidade da Súmula n. 284 do STF, de modo que a decisão da Presidência do STJ (fls. 1.154-1.155) deve ser reconsiderada.

Procedo, pois, a novo exame de admissibilidade do recurso especial.

Em nova análise, contudo, a irresignação do apelo nobre não reúne condições de prosperar.

O recurso especial, fundado no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo de Instrumento n. 2146265-68.2022.8.26.0000) nos autos de ação de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.026):

> **AGRAVO INTERNO. Recurso para impugnar a decisão que não conheceu o recurso de agravo de instrumento por inadequação. Execução extinta. Sentença recorrível por apelação. Decisão correta. Recurso não provido.**

Nas razões do recurso especial, o ora agravante alega que o acórdão

Documento eletrônico VDA39455900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/12/2023 16:30:19
Código de Controle do Documento: b5f7b9a6-993a-4fcc-9689-9d5d1570003a

recorrido diverge de julgado desta Corte quanto à interpretação do art. 1.015 do CPC. Argumenta que o agravo de instrumento é o meio pelo qual se discute decisões interlocutórias e que a decisão combatida não se trata de uma decisão terminativa, porque trouxe o seguinte fato novo: a prescrição. Alega que a jurisprudência desta Corte entende que o agravo de instrumento é o recurso cabível para impugnar decisões interlocutórias sobre prescrição ou decadência, uma vez que configuram pronunciamento de mérito no processo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Passo, pois, a análise das proposições deduzidas.

Verifica-se que o Tribunal *a quo* não conheceu do agravo de instrumento interposto contra a decisão que reconheceu a prescrição e o cumprimento de acordo celebrado pelas partes, restabelecendo a eficácia de sentença anteriormente prolatada, extinguindo a execução. Considerou ainda que a interposição de agravo instrumento contra o referido ato judicial configurava erro grosseiro, não se aplicando o princípio da fungibilidade. Confira-se (fls. 1.027-1.028, destaquei):

> No caso concreto, em que pese a argumentação deduzida nas presentes razões recursais, o agravante interpôs agravo de instrumento contra ato judicial que, em sede de execução de título extrajudicial, reconheceu os efeitos da prescrição trienal, por força do artigo 206, §3º, inciso I do Código Civil, declarando a perda da pretensão executória e reconhecendo o cumprimento do acordo celebrado pelas partes, nos exatos termos pactuados (fls. 933 dos autos de origem).
>
> **De fato, o juízo de primeiro grau expressamente restabeleceu a eficácia da sentença prolatada a fls. 704 dos autos de origem, que havia extinguido a execução,** nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, mas foi posteriormente julgada prejudicada em face de não intimação do exequente para ciência de decisões anteriores à prolação da r. sentença (fls. 712 e 717 dos autos de origem).
>
> Ocorre que, em se tratando "de sentença que extinguiu a execução, o recurso de agravo de instrumento mostra-se inadequado, sendo esta decisão impugnável por meio de apelação" (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2117771-09.2016.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 04-04-2017, rel. Des. Angela Lopes). **Realmente, se o ato judicial que extinguiu a execução é sentença, recorrível por meio de apelação por expressa e inequívoca determinação legal, então é evidente a**

Documento eletrônico VDA39455900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/12/2023 16:30:19
Código de Controle do Documento: b5f7b9a6-993a-4fcc-9689-9d5d1570003a

inadequação do agravo de instrumento interposto, não sendo nem mesmo possível invocar fungibilidade, ausente "dúvida objetiva" quanto ao recurso cabível.

[...]

No caso em tela, o ato judicial proferido pelo juízo de primeiro grau tratou do tema da prescrição (previsto no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil) e colocou fim à fase da execução. Portanto, é tido como sentença, sendo impugnável por meio de apelação, nos termos do artigo 1.009 do Código de Processo Civil, e não de agravo de instrumento.

O entendimento proferido pela Corte de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte que firmou-se no sentido de que a apelação é o o recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução e de que o agravo de instrumento é o recurso cabível contra as decisões que acolhem parcialmente a impugnação ou lhe negam provimento, por terem natureza de decisão interlocutória, não trazendo a extinção da fase executiva em andamento. Entende ainda que caracteriza erro grosseiro, sendo vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, a inobservância dessa sistemática, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO OU APELAÇÃO. DECISÃO QUE EXTINGUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HIPÓTESE DE APELAÇÃO. INCABÍVEL O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SÚMULA 83 DO STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL EM CONSONÂNCIA COM O DESTA CORTE. SÚMULA 182 DO STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que extinguiu o feito com resolução de mérito nos autos do cumprimento de sentença.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, sob a égide do Novo Código de Processo Civil, a apelação é o recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução. Ainda, o agravo de instrumento é o recurso cabível contra as decisões que acolhem parcialmente a impugnação ou lhe negam provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, portanto, com natureza jurídica de decisão interlocutória. Precedentes.

3. A inobservância dessa sistemática caracteriza erro grosseiro, vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva.

4. Não houve adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula nº 83 desta Corte, cuja impugnação pressupõe

Documento eletrônico VDA39455900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/12/2023 16:30:19
Código de Controle do Documento: b5f7b9a6-993a-4fcc-9689-9d5d1570003a

a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes por intermédio de *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.257.194/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é uníssona ao afirmar que a decisão que resolve Impugnação ao Cumprimento de Sentença e extingue a execução deve ser atacada através de Apelação, enquanto aquela julga o mesmo incidente, mas sem extinguir a fase executiva, por meio de Agravo de Instrumento. É firme, também, o entendimento de que, em ambas as hipóteses, não é aplicável o princípio da fungibilidade recursal.

2. *In casu*, o Tribunal de origem estabeleceu que a decisão, além de rejeitar a habilitação de herdeiros, pôs fim ao incidente de Cumprimento de Sentença em virtude da prescrição. Não se trata, pois, de decisão interlocutória, razão pela qual cabível o recurso de Apelação.

3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.032.528/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional diante do enfrentamento das questões relevantes devolvidas à Corte de origem, não consubstanciando qualquer eiva ao art. 489 do CPC/15 a tomada de posição devidamente fundamentada, porém contrária à sustentada pela parte.

2. Esta Corte tem entendimento de que, a apelação é o recurso cabível contra decisão que resolve a impugnação e extingue a execução, consistindo em erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento. A conclusão do Tribunal de origem consona com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.328.010/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 28/5/2020.)

Incide, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto

Documento eletrônico VDA39455900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/12/2023 16:30:19
Código de Controle do Documento: b5f7b9a6-993a-4fcc-9689-9d5d1570003a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.389.811 / SP

Número Registro: 2023/0194331-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01301158620128260100 01301158620128260100 6692012 130115862012826010066920 12 130115862012826010066920 12
20220000686745 20220000889032 21462656820228260000 21462656820228260000 50000 6692012

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GUILHERME NORA ROGANO
ADVOGADO	:	ROBERTO MASSAD ZORUB - SP050869
AGRAVADO	:	CONECTANET INTERNET SERVICES S.A
AGRAVADO	:	NICK PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	:	EUGÊNIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126
AGRAVADO	:	JORJ PETRU KALMAN
AGRAVADO	:	RINA KALMAN
ADVOGADO	:	RENATA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA - SP207590

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	GUILHERME NORA ROGANO
ADVOGADO	:	ROBERTO MASSAD ZORUB - SP050869
AGRAVADO	:	CONECTANET INTERNET SERVICES S.A
AGRAVADO	:	NICK PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	:	EUGÊNIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126
AGRAVADO	:	JORJ PETRU KALMAN
AGRAVADO	:	RINA KALMAN
ADVOGADO	:	RENATA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA - SP207590

Documento eletrônico VDA40487502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:18:58
Código de Controle do Documento: a9c6a9e1-347c-462f-ad1d-0377b4ba6361

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40487502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:18:58
Código de Controle do Documento: a9c6a9e1-347c-462f-ad1d-0377b4ba6361